

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quarta-feira, 13 de
Dezembro de 2023
SUPLEMENTO ONLINE

www.campos.rj.gov.br



ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO

PREFEITO | Wladimir Garotinho / VICE - PREFEITO | Frederico Paes

Gabinete do Prefeito

Lei nº 9.412, de 23 de novembro de 2023.

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção ao Alcoolismo entre mulheres no Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, o Programa Municipal de Prevenção ao Alcoolismo entre Mulheres.

Art.2º. Esta Lei tem por objetivo proceder à execução de um conjunto de normas e ações que contribuam de modo eficaz para a redução do consumo de bebida alcoólica entre as mulheres, buscando inibir a ingestão excessiva que, entre outras consequências, causas graves riscos à saúde, sendo considerada bebida alcoólica, para os efeitos desta lei, toda bebida potável com qualquer teor de álcool.

Art.3º. Fica criada a Semana de Prevenção da Mulher contra o Alcoolismo, com objetivo de realizar eventos e atividades voltados para a redução do consumo de álcool entre o público feminino.

Art.4º. VETADO

Art.5º. Após a execução de qualquer das políticas públicas objeto desta Lei, caso sejam identificadas pessoas que queiram se submeter a tratamento contra o vício, poderão estas serem encaminhadas aos órgãos competentes indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art.6º. Para execução da presente Lei e realização das atividades nela previstas, além da participação das Secretarias Municipais: da Saúde, de Desenvolvimento Humano e Social e demais correlatas, o Poder Público poderá realizar convênios e parcerias com outros entes governamentais e entidades não governamentais.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 23 de novembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DA LEI MUNICIPAL Nº 9.412, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção ao Alcoolismo entre mulheres no Município de Campos dos Goytacazes, o seu art. 4º não poderá lograr êxito pelas razões a serem expostas.

Assim, com fundamento no art. 45 da Lei orgânica Municipal, comunico a Vossa Excelência a necessidade de **vetar parcialmente o autógrafo da Lei nº 9.412, de 23 de novembro de 2023**, dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Prevenção ao Alcoolismo entre mulheres no Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Incide o veto sobre o art. 4º, do autógrafo da Lei nº 9.412, de 23 de novembro de 2023, que assim dispõe:

*"Art.4º Ao longo de cada ano serão desenvolvidos palestras e seminários sobre o alcoolismo, dirigidos ao público objeto desta Lei, além de **distribuição de material informativo, folhetos e montagem de quiosques para panfletagem** e orientação em locais próximos a boates, bares, restaurantes, danceterias, clubes e congêneres, e ainda em locais e dias de eventos, musicais e esportivos."*

Dentre as razões que fundamentam o veto parcial, destacam-se:

Inconstitucionalidade: A norma em questão contraria disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes, em especial os artigos 38 e 40, que conferem ao Poder Executivo a autonomia e a prerrogativa de organizar suas atividades de acordo com as necessidades e conveniências administrativas.

"Art. 38 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

"Art. 40 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) III - organização administrativa da Prefeitura e órgão da administração indireta, inclusive fundacional;"

Há de se observar a existência de um vício de iniciativa no art. 4º que impede o seu regular prosseguimento. Portanto, tal artigo, se aprovado, será inconstitucional, uma vez que rompe com a independência entre os poderes, na medida em que o Poder Legislativo cria obrigações para o Poder Executivo. Ainda, cumpre ressaltar que, é de competência do Poder Executivo a organização de sua estrutura.

Acerca do assunto, ressalva Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais"

(...)

"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, bem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o executivo não pode renunciar suas prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 748)."

Imposição de Ônus Financeiro: A obrigatoriedade de distribuição de material informativo, folhetos e montagem de quiosques para panfletagem implica em custos adicionais para o erário, o que pode comprometer o equilíbrio fiscal e a eficiência na alocação dos recursos públicos.

A norma em questão impõe ônus financeiros significativos ao erário, sem apresentar contrapartidas claras e efetivas que justifiquem tais custos, comprometendo, assim, o equilíbrio das contas públicas.

A obrigação imposta pela legislação em relação à alocação de recursos públicos compromete a capacidade do Executivo em atender de maneira eficiente e eficaz as demandas prioritárias da sociedade.

Restrição à Flexibilidade Administrativa: A legislação em questão limita a flexibilidade do Poder Executivo na escolha de realização de eventos, prejudicando a capacidade de adaptação às circunstâncias específicas de cada situação.

O art. 4º em questão viola princípios fundamentais de autonomia administrativa, essenciais para que o Poder Executivo possa agir com eficiência e adaptabilidade diante das demandas e desafios que surgem na administração pública.

Outrossim, restringe a discricionariedade administrativa, fundamental para que o Poder Executivo possa tomar decisões informadas e ajustadas às particularidades de cada contexto, promovendo assim uma gestão eficiente.

Esta feita, o art. 4º, do autógrafo da Lei nº 9.412, de 23 de novembro de 2023, apresenta vícios de inconstitucionalidade insanáveis, tornando imperioso o seu veto parcial, razão pela qual **fica vetado o dispositivo supracitado** pelas razões articuladas.

Campos dos Goytacazes - RJ, 13 de dezembro de 2023.

WLADIMIR GAROTINHO
- Prefeito -

Lei nº 9.415, de 23 de novembro de 2023.

Institui o Protocolo Municipal Antirracista no Município de Campos dos Goytacazes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Protocolo Municipal Antirracista no Município de Campos dos Goytacazes a ser implantado em estabelecimentos com grande circulação de pessoas, com o objetivo de promover a equidade racial, combater o racismo e a garantir um ambiente inclusivo e respeitoso.

Art. 2º. A implantação do Protocolo Municipal Antirracista é obrigatória em todos os estabelecimentos com grande circulação de pessoas no município e será realizada a partir de ações de prevenção, conscientização e acolhimento às pessoas negras em situação de risco ou violência racial em suas dependências.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos com grande circulação de pessoas aqueles que contam com 10 funcionários ou mais, como por exemplo escolas, hospitais, universidades, órgãos públicos, grandes estabelecimentos comerciais, grandes estabelecimentos de lazer, e similares.

§ 2º Considera-se situação de risco ou violência racial aquela em que uma pessoa denuncia ter sido constrangida e vítima de preconceito racial, por meio de tentativa de coação objetiva e subjetiva.

§ 3º Considera-se prevenção e conscientização as atividades que visem orientar o coletivo de funcionários por meio de treinamentos sobre letramento racial e racismo estrutural, incluindo situações e exemplos práticos.

Art. 3º. Os estabelecimentos com grande circulação de pessoas no município de Campos dos Goytacazes mencionados no artigo 2º desta Lei deverão implementar o Protocolo Municipal Antirracista, que consistirá em um conjunto de ações, medidas e diretrizes, com o objetivo de prevenir, conscientizar e acolher pessoas negras em situação de risco ou violência racial em suas dependências.

Art. 4º. A implementação do Protocolo Municipal Antirracista pelos estabelecimentos com grande circulação de pessoas no Município de Campos dos Goytacazes deverá incluir, no mínimo, as seguintes medidas:

I. Formação e treinamento: a equipe de funcionários dos estabelecimentos, incluindo ocupantes de cargos administrativos, de gerência e terceirizados, quando aplicável, deverão passar por processos formativos sobre identificação de situações de racismo e acolhimento às potenciais vítimas, bem como sobre diversidade, equidade racial, história e cultura afro-brasileira e indígena.

II. Material informativo: é indispensável que os estabelecimentos disponibilizem material informativo que aborde questões de equidade racial, combate à discriminação e preconceito de raça, assim como esclareça sobre os canais disponíveis para a comunicação de denúncias de racismo ou de violência racial de forma visível em suas dependências.

III. Canal de denúncias: os estabelecimentos deverão fornecer canais físicos e virtuais de comunicação de denúncias específicos para situações de racismo ou de violência racial ocorridas em suas dependências, com garantia de anonimato para os denunciadores e que permitam a investigação e a adoção de respostas institucionais à situação.

IV. Representatividade: os estabelecimentos deverão buscar promover políticas de representatividade racial em sua equipe de funcionários, incluindo os cargos de administração e gerência.

V. Eventos e Atividades: deverão ser realizados eventos e atividades educativas que promovam o debate e a conscientização sobre a equidade racial e o combate ao racismo.

Art. 5º. São obrigatórias as seguintes medidas de prevenção e acolhimento às vítimas de racismo nas dependências dos estabelecimentos com grande circulação de pessoas no Município de Campos dos Goytacazes:

§ 1º. O estabelecimento deverá designar um funcionário treinado para o acolhimento da vítima, cujo nome deverá ser exposto ao público.

§ 2º. Deverá ser reservado um espaço físico para o acolhimento imediato da vítima por um profissional treinado pelo estabelecimento, que deverá ser preferencialmente autodeclarado negro.

§ 3º. A vítima deverá ser acompanhada por um funcionário especialmente treinado para o acolhimento, desde a identificação ou denúncia do ocorrido até o efetivo deslocamento para delegacias especializadas ou para atendimento psicológico.

§ 4º. Deverão ser acionadas imediatamente as autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância.

§ 5º. Todas as ações de proteção e encaminhamento de denúncias às autoridades responsáveis deverão ocorrer com máxima discrição, visando a proteção da integridade física e moral da vítima, incluindo o sigilo de seus dados pessoais.

§ 6º. Todas as evidências que possam ser utilizadas pela autoridade policial na investigação das denúncias do crime de racismo devem ser preservadas.

Art. 6º. São indispensáveis que os estabelecimentos promovam agilidade nas ações de auxílio às autoridades policiais e órgãos de combate à intolerância no acolhimento de potenciais vítimas e na apuração e investigação das denúncias de racismo ou violência nos estabelecimentos descritos nessa Lei e suas dependências, incluindo: eficiência no auxílio da coleta de provas; facilitação da identificação de potenciais testemunhas; e determinação do acesso das autoridades policiais, das vítimas e seus representantes às imagens de câmeras de segurança ou outros meios de identificação dos suspeitos.

Art. 7º. Os estabelecimentos deverão elaborar um Plano de Ação Antirracista, contendo as medidas específicas que serão adotadas para implementar o Protocolo Municipal Antirracista, bem como os prazos para sua execução.

Art. 8º. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar, fiscalizar e estabelecer sanções às pessoas físicas e estabelecimentos com grande circulação de pessoas no Município de Campos dos Goytacazes que não cumprirem os procedimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 23 de novembro de 2023.

Wladimir Garotinho
- Prefeito -

VETO TOTAL DO AUTÓGRAFO DA LEI MUNICIPAL Nº 9.416, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Venho, por meio desta, em conformidade com as prerrogativas constitucionais e legais, manifestar o meu **VETO TOTAL** ao AUTÓGRAFO DA LEI MUNICIPAL Nº 9.416, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023 que denomina Praça Amaro Moura e dá outras providências, por entender que sua promulgação contraria o interesse público.

Assim, com fundamento no art. 45 da Lei orgânica Municipal, comunico a Vossa Excelência a necessidade de **VETAR TOTALMENTE** o autógrafo da Lei Municipal nº 9.416, de 23 de novembro de 2023.

Razões do Veto:

Ressalto que esta decisão é fundamentada em análises técnicas, jurídicas e considerações relevantes para o bem-estar da comunidade. Destaco os seguintes pontos que sustentam este veto:

Inconsistência com a História Local: A denominação proposta para a praça não condiz com a história e a identidade local, podendo causar confusão e desconexão com a memória coletiva da comunidade.

Priorização de Interesses Particulares: O Autógrafo de Lei parece refletir mais interesses particulares do que o benefício comum da população, comprometendo a imparcialidade e a equidade que devem nortear as decisões legislativas.

A distinção clara entre interesses públicos e particulares é essencial para o funcionamento eficaz de uma sociedade democrática. Enquanto os interesses públicos visam o benefício coletivo e a promoção do bem-estar geral, os interesses particulares referem-se a vantagens individuais ou de grupos específicos.

A legislação, ao ser moldada e implementada, corre o risco de ser capturada por interesses particulares, prejudicando a integridade do sistema legal. Grupos influentes podem buscar, por meio de projetos de lei, a obtenção de benefícios exclusivos em detrimento da sociedade como um todo.

O veto total emerge como uma ferramenta crucial para impedir a prevalência de interesses particulares na legislação. Ao negar a promulgação de leis que claramente favorecem grupos específicos em detrimento do interesse coletivo, o veto preserva a integridade do sistema legal e a equidade na distribuição de recursos e oportunidades.

A análise de casos recentes em que o veto total foi aplicado revela a importância desse instrumento na prevenção da priorização de interesses particulares. Exemplos de legislações que, se promulgadas, poderiam resultar em desigualdades acentuadas e impactos negativos na sociedade, destacam a necessidade de uma postura vigilante em relação aos projetos de lei.

Em um contexto democrático, é fundamental que os representantes do povo estejam atentos à possibilidade de priorização de interesses particulares na legislação. O veto total, como um mecanismo de contenção, desempenha um papel essencial na preservação do interesse público e na promoção da justiça social. A conscientização e a participação cidadã são cruciais para garantir que a legislação reflita verdadeiramente as aspirações coletivas, evitando que interesses particulares comprometam os fundamentos democráticos e a equidade social.

Do compromisso com o interesse público:

O compromisso com o interesse público inicia-se com a transparência total em todas as ações do serviço público. Garantir a prestação de contas (accountability) é essencial para manter a confiança da população e assegurar que todas as decisões são tomadas de maneira ética e responsável.

Isso requer a implementação de políticas e medidas que visam reduzir desigualdades, proporcionar oportunidades equitativas e garantir que os benefícios do desenvolvimento se estendam a todos os estratos da sociedade.

A busca incessante pela eficiência na gestão pública é um pilar fundamental do compromisso com o interesse público. Isso envolve o uso responsável dos recursos disponíveis, a adoção de práticas inovadoras e a constante avaliação dos resultados obtidos para garantir que as políticas implementadas atendam efetivamente às necessidades da população.

O compromisso com o interesse público requer um diálogo constante com a comunidade. A participação cidadã é crucial para identificar as demandas reais, assegurar representatividade nas decisões e fortalecer a legitimidade das ações governamentais.

Outrossim, é necessário adotar uma visão de longo prazo, antecipando desafios futuros e implementando políticas sustentáveis que promovam o desenvolvimento duradouro da sociedade.

Diante do exposto, ratifico meu compromisso com o interesse público e a qualidade das decisões legislativas, todavia **fica vetado totalmente o autógrafo da Lei Municipal nº 9.416, de 23 de novembro de 2023**, pelas razões acima articuladas.

Campos dos Goytacazes (RJ), 13 de dezembro de 2023

WLADIMIR GAROTINHO
- Prefeito -

VETO TOTAL DO AUTÓGRAFO DA LEI MUNICIPAL Nº 9.417, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

Venho, por meio desta, em conformidade com as prerrogativas constitucionais e legais, manifestar o meu **VETO TOTAL** ao AUTÓGRAFO DA LEI MUNICIPAL Nº 9.417, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023 que denomina Praça Gamillo Corrêa e dá outras providências, por entender que sua promulgação contraria o interesse público.

Assim, com fundamento no art. 45 da Lei orgânica Municipal, comunico a Vossa Excelência a necessidade de **VETAR TOTALMENTE** o autógrafo da Lei Municipal nº 9.417, de 23 de novembro de 2023.

Razões do Veto:

Ressalto que esta decisão é fundamentada em análises técnicas, jurídicas e considerações relevantes para o bem-estar da comunidade. Destaco os seguintes pontos que sustentam este veto:

Inconsistência com a História Local: A denominação proposta para a praça não condiz com a história e a identidade local, podendo causar confusão e desconexão com a memória coletiva da comunidade.

Priorização de Interesses Particulares: O Autógrafo de Lei parece refletir mais interesses particulares do que o benefício comum da população, comprometendo a imparcialidade e a equidade que devem nortear as decisões legislativas.

A distinção clara entre interesses públicos e particulares é essencial para o funcionamento eficaz de uma sociedade democrática. Enquanto os interesses públicos visam o benefício coletivo e a promoção do bem-estar geral, os interesses particulares referem-se a vantagens individuais ou de grupos específicos.

A legislação, ao ser moldada e implementada, corre o risco de ser capturada por interesses particulares, prejudicando a integridade do sistema legal. Grupos influentes podem buscar, por meio de projetos de lei, a obtenção de benefícios exclusivos em detrimento da sociedade como um todo.

O veto total emerge como uma ferramenta crucial para impedir a prevalência de interesses particulares na legislação. Ao negar a promulgação de leis que claramente favorecem grupos específicos em detrimento do interesse coletivo, o veto preserva a integridade do sistema legal e a equidade na distribuição de recursos e oportunidades.

A análise de casos recentes em que o veto total foi aplicado revela a importância desse instrumento na prevenção da priorização de interesses particulares. Exemplos de legislações que, se promulgadas, poderiam resultar em desigualdades acentuadas e impactos negativos na sociedade, destacam a necessidade de uma postura vigilante em relação aos projetos de lei.

Em um contexto democrático, é fundamental que os representantes do povo estejam atentos à possibilidade de priorização de interesses particulares na legislação. O veto total, como um mecanismo de contenção, desempenha um papel essencial na preservação do interesse público e na promoção da justiça social. A conscientização e a participação cidadã são cruciais para garantir que a legislação reflita verdadeiramente as aspirações coletivas, evitando que interesses particulares comprometam os fundamentos democráticos e a equidade social.

Do compromisso com o interesse público:

O compromisso com o interesse público inicia-se com a transparência total em todas as ações do serviço público. Garantir a prestação de contas (accountability) é essencial para manter a confiança da população e assegurar que todas as decisões são tomadas de maneira ética e responsável.

Isso requer a implementação de políticas e medidas que visam reduzir desigualdades, proporcionar oportunidades equitativas e garantir que os benefícios do desenvolvimento se estendam a todos os estratos da sociedade.

A busca incessante pela eficiência na gestão pública é um pilar fundamental do compromisso com o interesse público. Isso envolve o uso responsável dos recursos disponíveis, a adoção de práticas inovadoras e a constante avaliação dos resultados obtidos para garantir que as políticas implementadas atendam efetivamente às necessidades da população.

O compromisso com o interesse público requer um diálogo constante com a comunidade. A participação cidadã é crucial para identificar as demandas reais, assegurar representatividade nas decisões e fortalecer a legitimidade das ações governamentais.

Outrossim, é necessário adotar uma visão de longo prazo, antecipando desafios futuros e implementando políticas sustentáveis que promovam o desenvolvimento duradouro da sociedade.

Diante do exposto, ratifico meu compromisso com o interesse público e a qualidade das decisões legislativas, todavia **fica vetado totalmente o autógrafo da Lei Municipal nº 9.417, de 23 de novembro de 2023**, pelas razões acima articuladas.

Campos dos Goytacazes (RJ), 13 de dezembro de 2023

WLADIMIR GAROTINHO
- Prefeito -

Previcampos

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO 01/2023

Aos 11 (onze) dias do mês de dezembro de 2023, às 10h, na sede do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campos dos Goytacazes, RJ – PREVICAMPOS, autarquia inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.388.502/0001-20, com sede na Avenida Alberto Torres, 173, Centro, nesta cidade, conforme Edital de Convocação nº 033/2023, publicado no suplemento do Diário Oficial do dia 06 de dezembro de 2023, iniciou-se a Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, cuja pauta trata de:

1 - Discussão, votação e aprovação da adaptação da Lei Complementar nº 27/2022 e Norma Técnica da Portaria MTP nº 1467/2022;

Fizeram presentes na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo o presidente do Conselho Deliberativo, Zacarias Albuquerque de Oliveira, Ricardo Siqueira de Almeida, André Rodrigues Tavares, Edna Márcia Galdino Tavares (Siprosep), Luiz Henrique dos Santos Porto (Siprosep) e Graciane Nunes Pontes Ribeiro (Siprosep), o Diretor Presidente do Previcampos, Mario Terra Arêas Filho e Leonardo Campinho de Siqueira, assessor jurídico que secretariou a reunião. Antes de ser dado início aos debates, a diretoria do Previcampos pediu a palavra para informar que conforme ofício do Siprosep, a parte do Sindicato dentro do Conselho Deliberativo ficou assim composta: Titulares: Marcelo Gomes Soares, Felipe José Bento Carneiro e Edna Márcia Galdino Tavares; Suplentes: Graciane Nunes Pontes Ribeiro, Luiz Henrique dos Santos Porto e Douglas Silva Escoccard. Verificada a existência de quórum, foi declarada aberta as deliberações da ordem do dia. Tomaram posse nesta data e neste ato, Luiz Henrique dos Santos Porto (Membro Suplente - Siprosep), Graciane Nunes Pontes Ribeiro (Membro Suplente - Siprosep) e Edna Márcia Galdino Tavares (Membro Efetivo - Siprosep). Passado ao primeiro item o presidente do Previcampos pediu a palavra para dizer que a Lei Complementar nº 27 que foi aprovada em dezembro de 2022 conteve algumas inconsistências jurídicas no texto original e que por essa razão houve a necessidade de se fazer as devidas adequações. Diante disso, o presidente do Conselho Deliberativo cuidou de ler a justificativa do projeto de Lei da

Procuradoria do Município que foi enviada à Câmara de Vereadores, esclarecendo que toda e qualquer Lei que diga respeito à Previcampos precisa do aval do Conselho Deliberativo. Pelo Conselheiro Luiz Henrique foi perguntado se as alterações trariam algum prejuízo aos servidores, pelo presidente do Conselho Deliberativo foi respondido que não há prejuízo. Foi esclarecido que os repasses que o Município vem pagando a título de taxa de administração está sendo mantido na conta bancária do Previcampos. Foi dito também que esse dinheiro será abatido na dívida que o Ente Público Municipal tem com a Previcampos, além disso foi dito também que no ano que vem existe o interesse do Previcampos em realizar um outro curso preparatório para a certificação de RPPS para os novos integrantes dos órgãos colegiados do Previcampos. Foi informado pelo Presidente do Previcampos que, caso seja alterada a Lei Complementar 27, o Município passará a encaminhar os recursos da dívida ativa para o Previcampos, ou seja, após a arrecadação da dívida ativa e abatido os custos da manutenção de logística da Secretaria de Fazenda, o que restar será encaminhado ao Previcampos e somente pode ser aplicado em investimento. Quanto ao projeto de Lei para alteração da Lei nº 27, foi sugerido pelo membro Felipe José Bento que o ideal é que seja mantido um percentual mínimo de 2% a título de taxa de administração. O presidente do Conselho Deliberativo disse que a taxa de administração é para fazer frente as despesas correntes e de capital. O membro do sindicato Luiz Henrique pediu a palavra para dizer que o sindicato possui o entendimento no sentido de ser contrário ao atual projeto de alteração da Lei Municipal, ressaltando que o sindicato não é contra o percentual apresentado, mas acha conveniente que seja estipulado um percentual mínimo. Aberta a votação com relação ao artigo 4º da Lei Complementar 27, a conselheira Edna Márcia votou contrariamente ao projeto, o conselheiro André Rodrigues votou contrariamente ao projeto, o conselheiro Ricardo Siqueira votou favoravelmente ao projeto em razão de acreditar na atual gestão do Previcampos, o presidente Zacarias Albuquerque votou favoravelmente ao projeto com base nos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do artigo 4º da Lei Complementar 27 e artigo 84 da Portaria 1467 do MTP, onde ficam amplamente detalhados as formas de aplicação e destinação de sobras na reserva administrativa. O conselheiro Felipe José Bento Carneiro não profere voto em razão da abertura da reunião com sua suplente. A conselheira Graciane Nunes votou contrariamente ao projeto, o Conselheiro Luiz Henrique votou contrariamente ao projeto, sugerindo que seja encaminhado o projeto à Procuradoria para que seja estipulado um percentual mínimo a título de taxa de administração. Portanto, rejeitada por 4 votos à 2 as alterações na Lei Complementar nº 27 em seu artigo 4º. Aberta a votação com relação ao artigo 27 da Lei Complementar 27, após análise do Conselho, os membros votam por unanimidade favoravelmente a aprovação da alteração proposta para o artigo 27 da Lei Complementar, bem como a inclusão do §5º na referida Lei. Em assuntos gerais, nada foi deliberado. Ao final a ata foi lida e aprovada por todos.

ZACARIAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ RODRIGUES TAVARES
Membro

EDNA MÁRCIA GALDINO TAVARES
Membro

LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS PORTO
Membro

GRACIANE NUNES PONTES RIBEIRO
Membro

RICARDO SIQUEIRA DE ALMEIDA
Membro

MARIO TERRA ARÊAS FILHO
Diretor Presidente do Previcampos

FELIPE JOSÉ BENTO CARNEIRO
Membro

LEONARDO CAMPINHO DE SIQUEIRA
Assessor Jurídico
Secretário

CELULAR E DIREÇÃO NUNCA DÃO MATCH.

+
=

PREFEITURA DE CAMPOS

Wladimir Garotinho
PREFEITO

Frederico Paes
VICE-PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL
PUBLICAÇÕES

Sector de Publicações Oficiais
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

OUIDORIA
www.campos.rj.gov.br
E-mail – ouvidoria@campos.rj.gov.br
Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431

PODER EXECUTIVO
EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

SIC
Serviço de Informação ao Cidadão
sistemas.campos.rj.gov.br/sic

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ